

Palestra a ser proferida no Seminário Internacional de Direito Agrário, XI Seminário Nacional de Direito Agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário, em São Luis/MA, no dia 26.06.2003.

Palestrante: **Marcus Alan de Melo Gomes**

Tema: **A Experiência Resultante da Criação de Varas Agrárias no Estado do Pará**

Ementa. 1. A Justiça Agrária. 2. As Varas Agrárias no Estado do Pará. 3. Classificação das Varas Agrárias. 4. A competência da Vara Agrária. 5. A estrutura e funcionamento das Varas Agrárias. 6. O Juiz Agrário no Pará e os Movimentos Sociais.

1. A Justiça Agrária.

Não é de hoje que críticas contundentes são feitas à atuação do Poder Judiciário no âmbito dos conflitos agrários. A falta de estrutura adequada, o distanciamento provocado pela cultura da *magistratura urbana*, a carência ou inexistência de juízes especializados na matéria, a pouca sensibilidade para o aspecto social envolvido nas questões do campo, são alguns pontos remarcados por aqueles que defendem, de há muito, a criação de uma Justiça Agrária.

O professor paraense Otávio Mendonça lembra que o pioneiro da Justiça Agrária no Brasil foi Rui Barbosa, que em janeiro de 1910 apresentou a plataforma da campanha civilista no Politeama da Bahia, numa época em que se discutia como atrair e fixar os imigrantes que chegavam para tomar o lugar dos escravos libertados em 1888¹. Os *posseiros* de então

¹ *Direito Agrário Brasileiro*. Raymundo Laranjeira – coordenador. – São Paulo: LTr, 1999, p. 803.

padeciam a falta de uma legislação que tutelasse seus direitos e de um Judiciário célere que os resguardasse dos hábitos trabalhistas ainda impregnados da mentalidade servil. As palavras de Rui Barbosa:

“Praticamente, porém, essas reformas, bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertam no ponto vital. Consiste ele na efetividade vigorosa dessa garantia, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regime imbuível, imprutelável, inchicanável. Toda formalística entre o colono e o patrão importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento. Nesta categoria de débitos, não sendo facilílima, o mesmo é que não ser exeqüível, a cobrança. Sugeriu-se que o juiz mais acessível, o de direito, ou o de paz, receba a queixa e proceda ex-offício, de plano, quase administrativamente, como, nos casos policiais, as autoridades respectivas, mediante sumaríssima inquirição, com simples audiência da outra parte. Seja como for, ou se abrace este alvitre ou algum outro equivalente, o essencial está em acometer este gênero de pleitos a uma judicatura que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-lo mediante um processo ligeiro, correntio, rudimentar, mas claro, justo e seguro”

A idéia de uma justiça agrarista se fortaleceu ao longo do século XX. O tema foi muito debatido na Assembléia Nacional Constituinte que culminou com a promulgação da Carta Política da 1988. Cogitou-se a criação de uma Justiça Agrária autônoma, atuando na competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, composta por juízes de entrância especial, designados pelas respectivas Cortes, com mobilidade para se deslocar ao local do litígio. Assim surgiu a redação do art. 126 da Constituição Federal, considerado um remédio paliativo ministrado a uma patologia cuja cura reclama verdadeira intervenção cirúrgica.

A realidade caótica da distribuição da terra no Brasil - de explicação histórica – cujos efeitos são agravados pelo quadro social do país, talvez seja a razão maior da conflituosidade no campo. A existência de uma Justiça especializada nessas contendas, com estrutura e quadro funcional independentes – a exemplo do que ocorre com a Justiça do Trabalho – muito contribuiria, na visão de significativa parcela daqueles que se dedicam ao estudo do Direito Agrário, para dirimir conflitos de interesses que hoje parecem insolúveis.

Enquanto se aguarda o aprimoramento das instituições e o amadurecimento de idéias, algumas iniciativas vêm sendo tomadas pelo Poder Judiciário no intuito de conferir efetividade ao art. 126 da CF. Nesse contexto surgiram, no Estado do Pará, as chamadas Varas Agrárias.

2. As Varas Agrárias no Estado do Pará.

O art. 167 da Constituição do Estado do Pará², ajustando-se à orientação da Constituição Federal, estabeleceu:

“Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias”.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

a) ao Estatuto da Terra e Códigos florestal, de mineração, águas, caça, pesca, e legislações complementares;

b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

² Promulgada em 05 de outubro de 1989.

c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;

d) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária;

e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

§ 2º. Também competirão aos juízes a que se refere este artigo as matérias ora enumeradas, que sejam de competência da Justiça Federal, não estando mesma instalada nas respectivas comarcas, e havendo lei permissiva, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º. Os vencimentos dos juízes de entrância especial, tratados neste artigo, serão equivalentes aos dos Juízes de terceira entrância.

§ 4º. Os Juízes de que trata este artigo deverão residir em regiões judiciárias ou comarcas onde sejam mais graves e sensíveis os conflitos e questões de sua competência, e sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, far-se-ão presentes no local do litígio.

§ 5º. É pressuposto para a designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de especialização de Direito Agrário e demais matérias relacionadas com os processos de sua competência, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.”

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, regulamentando o dispositivo da Constituição Estadual, promulgou a Lei Complementar nº 14, de 17.11.93, que alterou o Código de Organização Judiciária paraense, criando Varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental³. Foram criadas, assim, dez varas, das quais duas encontram-se em pleno funcionamento, uma na comarca de Marabá, no Sudeste do Estado, e outra em Altamira, na região do Rio Xingu. A primeira a ser estruturada, a de Marabá, foi efetivamente instalada em 06.06.2002, mais

de oito anos após a promulgação da Lei Complementar nº 14/93. A demora decorreu da carência de recursos financeiros próprios do Judiciário, problema que só foi sanado mercê de convênio celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, mediante interveniência do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

A competência territorial das três primeiras Varas Agrárias do Pará – uma terceira aguarda instalação, para breve, na comarca de Castanhal, localizada a 70 (setenta) quilômetros da capital, Belém – ficou definida com a divisão do Estado em *regiões agrárias*, cada qual dispondo de um Município sede. Destarte, a Resolução nº 21/2001, do Tribunal de Justiça, criou as regiões agrárias com a seguinte abrangência: **Região Agrária de Castanhal**, compreendendo os Municípios de Abaetetuba, Acará, Afuá, Ananindeua, Anajás, Augusto Corrêa, Autora do Pará, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Bonito, Bragança, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cachoeira do Piriá, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal (sede), Chaves, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Currealinho, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Gurupá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Melgaço, Mocajuba, Moju, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Oeiras do Pará, Ourém, Paragominas, Peixe-Boi, Ponta de Pedras, Portel, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Izabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antonio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Traquateua, Ulianópolis, Vigia e Viseu; **Região Agrária de Marabá**, composta pelos Municípios de Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Anapú, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia,

³ O projeto de lei fora encaminhado ao Legislativo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá (Marabá), Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santana do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Senador José Porfírio, Tucumã, Tucuruí e Xinguara; **Região Agrária de Altamira**, alcançando os Municípios de Alenquer, Almeirim, Altamira (Altamira), Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juriti, Medicilândia, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 14/93, as sedes das regiões agrárias poderão ser deslocadas de um Município para outro, dentro da mesma região, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

Vejamos agora os principais aspectos da legislação que trata do funcionamento das Varas Agrárias, e sua repercussão prática.

3. Classificação das Varas Agrárias.

Pelo que já foi exposto, é de se perceber que o Poder Judiciário paraense optou pela criação de Varas especializadas, com competência definida em lei, para dirimir conflitos agrários, tanto de natureza civil quanto penal, ao invés de designar Juízes para tanto. Ateve-se, contudo – e como não poderia deixar de ser – às regras gerais traçadas na Constituições Federal e Estadual. Assim, as Varas Agrárias foram classificadas como de entrância especial, a serem providas por promoção de Juízes de Direito de 2ª Entrância, mas desde que aprovados em curso de especialização em Direito Agrário, Minerário ou Ambiental.

Entrância é a unidade de ordem administrativa na organização judiciária do Estado empregada para indicar os graus de carreira

de 1º grau de jurisdição, bem como a classificação das comarcas⁴. A expressão empregada pelo texto constitucional – de resto repetida na Carta Política paraense e na Lei Complementar Estadual nº 14/93 – tem gerado debates. A dúvida consiste em definir o que vem a ser um *Juiz de entrância especial*.

Em diversos Estados da Federação, entrância especial corresponde ao último grau da carreira no 1º grau de jurisdição, classificação em regra atribuída à comarca da capital e às comarcas de elevada população e movimentação forense. Todavia, a exigência de que o *Juiz Agrário* se faça presente no local do litígio sempre que necessário conduziu à conclusão de que a CF/88 estaria a pretender a instituição de uma nova modalidade de entrância, diferente daquelas que compõem a carreira da judicatura na 1ª instância. O intuito do legislador constituinte teria sido o de assegurar que o Juiz Agrário fosse um magistrado experiente e influenciável pelas pressões locais.

A essa pretensão opuseram-se, contudo, razoáveis argumentos. Primeiro, o de que a mera *designação* do Juiz para atuar na entrância agrária especial afrontaria a garantia da inamovibilidade; segundo, a também possível violação do princípio do juiz natural, pois a escolha do Juiz Agrário estaria adstrita unicamente a critérios subjetivos do Tribunal de Justiça.

Penso que tais ilações seriam efetivamente procedentes se a *mens legis* não tivesse sido a de autorizar a *criação de Varas Judiciais*, acomodadas em uma entrância especial, para julgar causas que envolvam os conflitos do campo, e não somente – como poder-se-ia apregoar – a de que o Tribunal de Justiça *designasse* um Juiz para tal mister. Não há entrância sem varas. E toda vara compõe uma entrância. Juizes não são designados para julgar este ou aquele caso. Logo, a designação de um Magistrado para dirimir demandas agrárias pressupõe, logicamente, a preexistência de uma Vara, de

⁴ José Cretella Júnior. *Comentários à Constituição de 1988*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

um lugar na estrutura da organização judiciária, classificado em determinada entrância. A expressão “*o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial*” (art. 126 da CF/88) significa, portanto, que a Corte designará, após regular promoção, Juiz para atuar na Vara Agrária de entrância especial, previamente criada e instalada, assegurada ao Magistrado – como de outra forma não poderia ser – a garantia constitucional da inamovibilidade. Ao mesmo tempo, restaria imaculado o princípio do juiz natural, pois uma vez promovido, o Juiz Agrário só deixaria a vara a pedido – remoção ou promoção para o Tribunal de Justiça – ou nas demais hipóteses taxativamente previstas em lei.

A exigência legal de especialização do Juiz Agrário parece-me de todo conveniente. Conquanto remonte a décadas o avanço que o Direito Agrário vem obtendo como ramo autônomo do conhecimento jurídico, é inquestionável quão incipientes são ainda as abordagens científicas de seus principais institutos. Veja-se a escassez da literatura jurídica agrária, pouco atrativa para as grandes editoras comerciais. Do mesmo modo, a indiferença com que a matéria é tratada nas Faculdades de Direito. Algumas delas sequer prevêm a disciplina em sua grade curricular. A qualificação específica do Magistrado e seu permanente aperfeiçoamento nos temas do Direito Agrário contribui sobremaneira para que a prestação jurisdicional se realize sem equívocos. A confusão em que os operadores do direito freqüentemente incidem, identificando institutos do Direito Civil com outros próprios da seara agrarista – o exemplo emblemático está na posse e mecanismos processuais para sua proteção – reclama urgente correção. As normas do Direito Privado versam sobre realidade amiúde destoante das questões agrárias factuais. Não restam dúvidas de que o conhecimento especializado em Direito Agrário contribui para uma melhor apreciação dos litígios, com a construção de uma jurisprudência sólida e lúcida, assim como para a supressão de vícios procedimentais gerados pela clássica visão individualista do processo, que ignora os valores sociais envolvidos nas questões agrárias. Nesse sentido,

andou bem a Constituição do Estado do Pará e a Lei Complementar nº 14/93, ao condicionarem o exercício da jurisdição agrária à qualificação adequada do Magistrado.

4. A competência da Vara Agrária.

Cumpre frisar, desde logo, que às Varas criadas no Estado do Pará para implementar o art. 126 da Constituição Federal não se conferiu unicamente competência em matéria agrária, mas também minerária e ambiental. Tudo indica tratar-se de peculiaridade das Varas Agrárias paraenses, eis que não há notícia de que situação semelhante tenha ocorrido em outro Estado da Federação. Essa cumulação de competência mereceu, entretanto, críticas de agraristas renomados. Assim, Raymundo Laranjeira insurgiu-se contra a redação do art. 167 da Constituição paraense:

“Inobstante isso, não comungo com a idéia, data venia, de consagrar as causas minerárias na competência daquela entrância. Há uma colisão da Constituição estadual com todos os princípios de Direito Agrário e da legislação federal agrária, pois vai contra claros e expressos dispositivos do Estatuto da Terra, o qual configura todo o seu objetivo em torno de bens vegetais e de bens animais.

Aliás, o Professor Otávio Mendonça, um dos mais preeminentes agraristas brasileiros, e um dos artífices de tudo quanto se pode cogitar, em termos legiferantes agroambientais, no seu Estado, além de incansável lutador pela implantação da Justiça Agrária no País, chegou a reconhecer, em dois momentos distintos, que, na Carta do Pará, existe ‘um alargamento talvez discutível do ponto de vista teórico’ (malgrado esclareça que isso ‘se justifica pelas peculiaridades notórias da situação local’), e que a solução é imperfeita (embora com a vantagem, segundo ele, de abrir ‘caminho para

serem grupadas matérias cuja correlação é evidente’).”⁵

Sem ter a pretensão de justificar o texto da Carta Política do Pará, creio que a cumulação de competência se explique em razão das características do Estado. A exploração de riquezas minerais é uma das principais atividades da economia local: jazidas de ouro, ferro, cobre, etc., se espalham pelo território do Pará, atraindo, ora massas humanas em busca do *Eldorado*, ora grandes empresas a procura de matéria-prima. Historicamente, contudo, essa particularidade tem marcado o desenvolvimento de algumas microrregiões. Cidades como Marabá e Itaituba viveram um ciclo de atividade garimpeira que deixou marcas indeléveis na constituição de sua população e até mesmo na organização dos centros urbanos. Pessoas vindas de diversos pontos do país na esperança de construir riqueza com a extração manual e rudimentar do ouro se instalaram precariamente nas áreas de garimpo, normalmente sem a presença das instituições do Estado, ensejando o surgimento de vilas, que se tornaram cidades, que se tornaram Municípios. É o caso – emblemático – de Curionópolis, no Sul do Pará. Os problemas sociais advindos desse movimento migratório são inquestionáveis. De outra banda, grandes empresas de exploração mineral obtiveram permissão oficial para desenvolver atividades de extração nas jazidas do Estado, oferecendo muito pouco em contrapartida, sobretudo no âmbito social. Os chamados “grandes projetos” se instalaram, por exemplo, em Parauapebas, com a Companhia Vale do Rio Doce, e em Barcarena, com a Alunorte.

Essa a razão, parece-me, da fixação de uma competência mineraria para as Varas Agrárias. Creio ter o legislador pensado que uma jurisdição especializada nas causas relacionadas ao Estatuto da Terra poderia, sem maiores prejuízos a uma eficiente distribuição de justiça, ser também uma jurisdição especializada nas causas relacionadas ao Código de Mineração, tão

⁵ *In A questão agrária e a justiça*. Organizador Juvelino José Strozake. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 407/408.

presentes na realidade forense do Estado. Somente em Marabá já tramitam 69 (sessenta e nove) procedimentos afetos à expedição de alvarás de pesquisa mineral.

No que diz respeito à competência civil das Varas Agrárias fixada pelo art. 167, § 1º, a), b), c), d) e e), da Constituição do Estado do Pará, e pelo art. 3º, a), b), c), d) e e), da Lei Complementar nº 14/93, cumpre analisar, por já ter demonstrado constituir o maior número de causas ajuizadas, àquelas referentes ao Estatuto da Terra e à Política Agrária.

O art. 167, § 1º, a) e b) da Carta Política paraense – cuja redação é reproduzida, quase na íntegra, pelo art. 3º, a) e b), da Lei Complementar nº 14/93, confere aos Juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência comum aos Juízes de Direito, e ressalvada a privativa da Justiça Federal, a competência para processar e julgar as causas relativas ao Estatuto da Terra e Códigos Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementar, bem como ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental.

O art. 1º, § 1º do Estatuto da Terra prescreve, por sua vez:

“Art. 1º. Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º. Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.”

Observa-se, portanto, que ao conferir ao Juiz agrário competência para julgar as causas relativas ao Estatuto da Terra e à Política

Agrária, teve o legislador a intenção de criar um foro próprio para as ações que, de alguma forma, envolvam a política oficial de Reforma Agrária. Para a configuração dessa competência especializada, não basta, portanto, que a causa verse sobre direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais. Faz-se necessário, também, que tais direitos e obrigações estejam, direta ou indiretamente, relacionados à política oficial de execução da Reforma Agrária.

Essa distinção é importante no que concerne às ações possessórias. Uma das mais árduas questões do Direito Agrário, sem qualquer sombra de dúvidas, a posse agrária é o direito cuja tutela mais se tem buscado assegurar nas Varas Agrárias. Até 31 de maio do 2003, de um total de 275 (duzentos e setenta e cinco) ações cíveis que tramitavam pela Vara Agrária de Marabá, após quase um ano de sua instalação, 239 (duzentos e trinta e nove) eram ações possessórias. Dessas, 65 (sessenta e cinco) eram ações de interdito proibitório, 70 (setenta) ações de manutenção de posse, e 104 (cento e quatro) ações de reintegração de posse.

Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a posse cuja proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara. Imperioso, penso, que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, que haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos *com fins de execução da Reforma Agrária*.

Nesse contexto, inserem-se as ocupações promovidas pelo Movimentos Sociais, em especial o MST, cuja atuação está ideologicamente atrelada à implementação concreta da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu Juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O Juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do lote do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites de demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidades e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arpejo do Direito.

As Varas Agrárias receberam ainda competência penal. Nada vejo de inapropriado nesta iniciativa do legislador. Tenho reservas, entretanto, em relação ao critério usado pela lei para definir essa competência.

O art. 167, § 1º, d), da Constituição do Pará estabeleceu ser da competência do Juiz Agrário o julgamento *dos processos relativos aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária*. O art. 3º, e), da Lei Complementar nº 14/93, alargou essa competência – a meu ver, indevidamente, pois ampliou matéria expressamente regulada pelo texto constitucional, que não delegou, em relação ao tema, competência legislativa residual ao legislador ordinário – para nela inserir os delitos com *motivação predominantemente mineraria, fundiária e ambiental*.

Percebe-se que a lei tenta limitar a competência penal da Vara Agrária em razão da matéria. O critério utilizado, todavia, é por demais vago, podendo gerar embaraços processuais. Como definir um *crime com motivação agrária*? Mais, como definir um crime com *motivação predominantemente agrária*? E o que seriam *delitos com motivação minerária ou fundiária*?

Sabe-se que os motivos do crime são comumente levados em conta pelo legislador para efeito de disciplinar a aplicação da lei penal.

Veja-se o art. 59 do Código Penal, que determina ao Juiz que considere os motivos do crime na primeira etapa da dosimetria da pena. É inegável, entretanto, que muitas ações penais são promovidas sem que se tenha, desde logo, esclarecido o motivo que levou o réu a violar a norma penal incriminadora. Algumas vezes, deve-se reconhecer, chega-se à sentença sem que a motivação do comportamento delituoso seja revelada. Há mesmo quem fale no *crime sem motivo*, a exemplo do homicídio praticado sem uma razão explícita. Imagine-se, destarte, a celeuma processual que se causaria quando, ao cabo da instrução criminal de processo cujo réu encontra-se preso, se percebesse que o crime não teve motivação *predominantemente agrária*, mas apenas comum, e vice-versa?

Nesse campo, valho-me, uma vez mais, da lição de Raymundo Laranjeira, que tece críticas à competência penal do Juiz Agrário:

“Também não estou convencido, particularmente, de que certos crimes, mesmo derivados dos conflitos agrários, ou determinadas contravenções penais (como as que se praticam em detrimento de bens e serviços agrários, ou que se referem à crueldade contra os animais), devam inserir-se na competência de algum órgão judicante agrário. Sua tradicional competência continua mais próxima da essência do Direito Penal, portanto sob influxo do processo penal, que confere a medida de jurisdição das varas criminais e as de execuções penais, do que de uma vara agrária.”⁶

Creio que melhor seria se o legislador tivesse utilizado um critério mais objetivo, talvez indicando expressamente as infrações penais e as circunstâncias que remeteriam seu julgamento à Vara Agrária. Assim, por exemplo, a lesão corporal e o homicídio, quando praticados com o fim de intimidar e/ou forçar a desocupação de imóveis rurais; os crimes contra o patrimônio, quando o objeto material fosse bem agrário; as fraudes em geral,

⁶ Ob. cit., p. 408.

quando praticadas com o fim de obter vantagem indevida em negócio agrário; e os crimes contra a organização do trabalho no campo.

Na sugestão do sempre lembrado Raymundo Laranjeira, os casos de dano, decorrentes, ou não, da introdução de animais em propriedade alheia (arts. 163 e 164 do CP); a alteração de limites (art. 161 do CP); de usurpação de águas (art. 161, § 1º, I, do CP); o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do CP); a supressão e alteração de marcas de animais (art. 162 do CP); o incêndio em área agrária (art. 250 do CP), dentre outros.

Urge, por fim, assinalar que o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 14/93, confere ainda às Varas Agrárias competência para julgar causas originalmente afetas à Justiça Federal, desde que esta não esteja instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 5.010/66, ou de qualquer outra lei permissiva, conforme previsto pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cessando esta competência quando da instalação das seções judiciárias federais no território de atuação do Juiz Agrário.

5. A estrutura e funcionamento das Varas Agrárias.

A relevância das Varas Agrárias na realidade da organização judiciária do Estado do Pará fez com que tais órgãos de jurisdição merecessem disciplina especial em matéria de recursos financeiros e humanos.

O art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 14/93 estabeleceu que *“as varas criadas por esta lei serão implantadas progressivamente, à medida que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal”*. As Varas Agrárias encontram-se organizadas, segundo o art. 6º do diploma legal referido, com um cargo de Juiz de Direito, um de Escrivão Judicial, um de Escrevente, dois cargos de Oficial de Justiça,

um Técnico Especial II, um Técnico Assistente, dois Auxiliares Judiciários, um Atendente Judiciário, e dois Guardas Judiciários. Essa organização pode ser ampliada por lei ordinária.

Objetivando garantir o pleno funcionamento da Vara Especializada, o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 14/93 estabeleceu que os recursos destinados à implantação do juízo agrário deverão ser compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas, suprimindo as despesas com transportes e comunicações, com substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores, e com a segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Vê-se a preocupação do legislador em evitar interrupções na prestação da jurisdição agrária decorrentes de limitações materiais e funcionais. Sem dúvida, a vasta área territorial sujeita à atuação do Juiz Agrário, associada à orientação legal de que o Magistrado se faça presente no local do litígio, sempre que necessário, exigem a destinação de recursos que viabilizem o deslocamento do Juiz a comarcas localizadas, não raramente, a centenas de quilômetros de distância da sede da Vara. É recomendável que certos atos judiciais - em especial audiências de justificação prévia e de instrução e julgamento - sejam realizados na comarca que teria, originalmente, competência territorial para julgar o processo, caso não prevalecesse a competência da Vara Agrária (em razão da matéria). Tal providência contribui decisivamente para um amplo acesso à justiça, pois facilita, em muitos casos, o comparecimento das partes ao ato e permite sua efetiva intervenção no processo. Ademais, o princípio da identidade física do Juiz impediria a expedição de cartas precatórias para a colheita de prova oral por um Magistrado que não seria, posteriormente, o mesmo da sentença.

6. O Juiz Agrário no Pará e os Movimentos Sociais.

Movimento social é “um ajuntamento ou aglomerado de pessoas que comungam das mesmas idéias ou pretensões e que se caracteriza pela informalidade e transitoriedade, ao contrário das organizações que são institucionalizadas, apresentando estrutura formal e funcional, personalidade jurídica própria e caráter perene”⁷. Ao contrário do que se pode pensar, os movimentos sociais no Brasil não constituem fenômeno recente. Sempre existiram, manifestando-se com maior vigor nos momentos de recrudescimento das relações entre o Estado e a Sociedade.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, surgiu em 1979, e busca, com suas ações, a implementação da Reforma Agrária no Brasil. Para tanto, arregimenta pequenos colonos, agricultores, e pessoas que, pela falta de oportunidades nos centros urbanos, são levadas a tentar a sobrevivência no campo. De certa forma, o MST revive a atuação das chamadas “Ligas Camponesas”, que na década de 60 empunharam a bandeira da Reforma Agrária.

A distribuição desumana da terra no Brasil teve seus efeitos sociais potencializados pelos “grandes projetos” dos governos militares – o principal exemplo no Norte do país foi a Transamazônica – que não conseguiram evitar o desmantelamento da pequena agricultura e o aviltamento do pequeno produtor rural, criando, assim, um quadro social em que se lançou a semente dos conflitos agrários de massa.

No bojo desse processo dialético é que surgiram propostas de organização de movimentos com o fim de lutar pelos direitos do homem do campo. A Comissão Pastoral da Terra, criada em 1975, talvez represente o primeiro movimento organizado nessa linha de pensamento.

⁷ Tupinambá Neto, Hermes Afonso. *Os novos movimentos sociais. In* Constituição e Democracia. Organizador Antonio G. Moreira Maués. – São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 97.

De acordo com Hermes Afonso Tupinambá Neto, “o Movimento dos Sem-Terra, numa primeira fase, que vai de 1979 a 1985, empenhou-se numa luta pela terra nos moldes da Reforma Agrária; no período de 1985 a 1988 organizou-se nos Estados, promovendo lutas e ocupações; e, a partir de 1988, passou a adotar a política mais organizada e produtiva de ‘ocupar, resistir, produzir’”. Frisa o professor paraense que “para implementar essa política o MST necessitou organizar setores de educação, orientação e de produção mesmo. E essa implementação foi toda calcada numa linha político-ideológica de valorização do trabalho rural, da luta popular, da cooperação, da militância política e dos princípios de solidariedade, responsabilidade, sacrifício, honestidade, moralidade e democracia”⁸.

Não se pode dizer que as relações entre os movimentos sociais – em especial o MST – e o Poder Judiciário têm sido harmoniosas. No Pará, e notadamente após o episódio que ficou mundialmente rotulado como o “Massacre de Eldorado do Carajás”, em que 19 (dezenove) trabalhadores rurais morreram em confronto com a Polícia Militar do Estado, que cumpria determinação – não proveniente do Judiciário, ressalte-se – para desalojar integrantes do MST que ocupavam trecho de rodovia no Sudeste do Estado, próximo a cidade de Eldorado do Carajás, essas divergências se incrementaram. De um lado, a exigência intransigente de punição dos supostos responsáveis pelo evento; de outro, a inabilidade do poder público em lidar com a situação, administrando as pressões de modo a não prejudicar a tramitação da ação penal oferecida contra mais de uma centena de policiais militares.

Some-se a esse fator a postura quase invariável do Judiciário em tratar as ocupações promovidas pelos movimentos sociais. Uma vez alojados os trabalhadores no imóvel rural, o proprietário propõe a ação possessória adequada, apontando para a turbação ou o esbulho de seu direito e requerendo a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária. O Juiz, despachando a inicial sem maiores preocupações com o litisconsórcio passivo

⁸ Ob. cit. pp. 101-102.

multitudinário e com a comprovação, em juízo sumário de cognição, dos requisitos da *posse rural*, concede a liminar *inaudita altera pars* e determina a imediata reintegração do titular do domínio na posse da área. Impossibilitado o cumprimento da ordem judicial pela resistência dos integrantes do MST em deixar o imóvel, sobrevém a requisição de força policial para sua execução forçada.

Essa a realidade inóspita a ser enfrentada pelo Juiz Agrário paraense. Conflitos de interesses que envolvem fazendeiros e trabalhadores rurais, ambos adeptos, por vezes, de métodos agressivos e violentos - os primeiros, organizando milícias armadas, os chamados *pistoleiros*, que são pagos para proteger o imóvel de eventuais ocupações; os segundos, ignorando decisões judiciais proferidas em um Estado que se pretende Democrático de Direito, e que se precipitadas, deveriam ser combatidas na instância jurisdicional própria – formam a matéria prima dessa jurisdição.

Caberá ao Juiz da Vara Agrária contribuir para a mudança de mentalidades, assumindo uma postura de vanguarda na distribuição da Justiça no meio rural. Se não é função constitucional do Poder Judiciário realizar a Reforma Agrária no Brasil, é seu dever, certamente, ajudar nesse desiderato, revendo posições anacrônicas de modo a assegurar a plena eficácia do princípio maior da dignidade da pessoa humana.